Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 42

P. 2131-2140

15 · NOVEMBRO · 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos e portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à fima RECUPERQUIL — Recuperados Químicos, L. da	2132
Portarias de regulamentação de trabalho:	
— PRT para os jornalistas	2132
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja)	2135
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas - Alteração salarial	2135
 Acordo de adesão entre a PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Tra- balhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares ao ACT entre a SECURI- TAS — Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outras e aquele Sindicato	2136
 Acordo de adesão entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao ACT entre aquelas empresas e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	2137
 AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da}, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Integração em níveis de qualificação 	2137
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros (alteração salarial e outras) - Rectificação	2139

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à fima RECUPERQUIL — Recuperados Químicos, L.da

A RECUPERQUIL — Recuperados Químicos, L.da, com sede e instalações fabris na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, em Portalegre, requereu autorização para laborar continuamente no seu complexo industrial, onde se procede à recuperação de glicol e desperdícios.

A fundamentação do seu pedido é baseada, no que se refere ao glicol, na verificação de que o respectivo ciclo de produção industrial é de 24 horas, pelo que, sob pena de inutilização do produto em recuperação e de toda a exploração se tornar antieconómica, forçoso se impõe o regime horário requerido.

Além disto, e incluindo também a recuperação de desperdícios, é indispensável — por razões de rentabilidade de exploração — a utilização racional do equipamento instalado, que somente o regime de laboração contínua permite, para uma redução de custos de produção e alcance de níveis de produtividade necessários à satisfação das exigências económicas.

Por outro lado, a laboração contínua está prevista na regulamentação colectiva de trabalho do respectivo sector de actividade, é comummente praticada nas respectivas empresas, e virá permitir a criação de novos postos de trabalho, obtida que foi a concordância dos trabalhadores actualmente interessados.

Considerando-se, assim, que o regime permitirá e dará satisfação a todas as vantagens já referidas e que não há impedimento laboral quanto à prestação do trabalho em regime de laboração contínua:

Fica, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a RECUPER-QUIL — Recuperados Químicos, L.da, autorizada a laborar continuamente nas suas secções de recuperação de glicol, granulação de desperdícios e moagem de desperdício.

Secretarias de Estado do Trabalho e Segurança Social e da Indústria, 19 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os jornalistas

Em Fevereiro de 1984, o Sindicato dos Jornalistas apresentou à Associação de Imprensa Diária e outras uma proposta de revisão do CCT em vigor para os jornalistas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, e objecto de uma revisão salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983.

As negociações directas encetadas entre as partes interessadas goraram-se, tendo a Associação da Imprensa Diária requerido aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a passagem do processo à fase de conciliação, a qual, apesar das diligências levadas a efeito, não logrou obter qualquer resultado.

Por outro lado, também não houve acordo entre as partes envolvidas no conflito em recorrer à mediação ou à arbitragem, o que conduziu à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Assim, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os jornalistas.

Com base nos estudos realizados e tendo em consideração o entendimento já anteriormente assumido

pelas partes no sentido da efectivação de um aumento salarial desde o início do ano em curso, consagra-se na presente portaria uma solução que, corroborando e satisfazendo a inequívoca expectativa decorrente daquele entendimento e ponderando o período de desactualização dos salários em vigor, representa, para o período de aplicação da portaria, um aumento salarial médio mensal que, face à evolução do índice de preços no consumidor registada durante aquele período de desactualização, é equivalente ao aumento salarial livremente negociado pelas partes em 1983.

Neste contexto, e tendo igualmente em consideração as posições definidas pelas partes em processos de negociação colectiva anteriores, procura-se pela presente portaria resolver o problema da referenciação dos aumentos salariais a um período de 12 meses, coincidente com o ano civil, projectando-se até ao final do ano de 1985 a solução consagrada para 1984 em relação ao aumento médio mensal das remunerações mínimas.

Quanto à Radiodifusão Portuguesa, E. P., em virtude de a tabela de remunerações aplicável ao seu pessoal se encontrar em vigor até 31 de Dezembro de 1984, entendeu-se que a mesma não deve ser abrangida pela presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro de Estado e do Trabalho, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no território nacional, por um lado, às empresas proprietárias de publicações periódicas informativas, agências noticiosas e estações de rádio de audição de expansão nacional e respectivas delegações e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões definidas do anexo I.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre os trabalhadores nele referidos e a Radiodifusão Portuguesa, E. P.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do anexo I.

BASE II

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remunerações míninas)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas fixadas no anexo III.
- 2 As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes da tabela A referentes ao período de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Outubro de 1984 poderão ser pagas em prestações mensais, até ao limite de 11.

BASE V

(Complemento indemnizatório para material fotográfrico)

Os repórteres fotográficos que trabalhem com máquinas fotográficas e *flash* electrónico de sua propriedade têm direito a um complemento indemnizatório anual, que não constitui retribuição e será pago em prestações mensais de:

- a) 5400\$ nas empresas abrangidas pela tabela A;
- b) 3200\$ nas empresas abrangidas pela tabela B.

BASE VI

(Ajudas de custo)

1 — Os jornalistas têm direito ao pagamento das despesas de transporte e comunicações justificadas e a uma ajuda de custo diária para pagamento de despesas de alimentação e alojamento fixada em:

Continente — 2100\$; Regiões autónomas — 3000\$; Europa e Norte de África — 4800\$; Outros países — 6100\$.

2 — Nos casos em que o jornalista não permanecer em serviço externo por 1 dia completo, a verba prevista para o continente será fraccionada da seguinte forma:

Pequeno-almoço — 60\$; Almoço — 420\$; Jantar — 420\$; Alojamento — 1200\$.

- 3 Os jornalistas podem, se o preferirem, optar pelo pagamento das despesas justificadas, em detrimento do esquema estabelecido no número anterior.
- 4 Se tiverem previamente garantidas total ou parcialmente as despesas da estada, deverá ser seguido o critério do número anterior quanto às despesas que não estiverem garantidas.

BASE VII

(Vigência)

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais.
- 2 A entrada em vigor da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 7 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *José Anselmo Dias Rodrigues*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

ANEXO I

Definição das profissões e categorias profissionais

1:

- a) Redactor principal. O jornalista que pela formação cultural, pelo nível da sua colaboração e pela audiência e prestígio junto do público, seja reconhecido como profissional de elevada qualidade e responsabilidade:
- b) Redactor ou redactor-locutor. O jornalista que elabora e redige ou elabora, redige e lê, com carácter definitivo, artigos, crónicas, reportagens e noticiários;
- c) Repórter. O jornalista que colige elementos, obtém entrevistas, descreve acontecimentos e faz reportagens, redigindo sem carácter definitivo;
- d) Repórter fotográfico. O jornalista exclusivamente incumbido de reportagens fotográficas em cujas funções não se inclui, como regra, o trabalho laboratorial;

e) Estagiário. — O indivíduo que se prepara, durante 2 anos, para exercer as funções das categorias das alíneas c) e d);

f) Candidato. — O indivíduo nos dois primeiros meses de acesso à profissão, antes de entrar no estágio, não tendo portanto qualquer tarefa específica na redacção.

2:

- a) Director. Orienta superiormente a elaboração do jornal, dando ordens ao chefe de redacção e ao subchefe de redacção;
- b) Subdirector ou director-adjunto. Coadjuva o director nas tarefas que lhe competem e substitui-o nas suas ausências;
- c) Chefe de redacção. O jornalista que, sob a orientação directa do director, orienta os trabalhos de redacção, promovendo a recolha e tratamento adequado de toda a informação:
- d) Chefe de redacção adjunto. O jornalista que, em serviços de grande dimensão, coadjuva o chefe de redacção nas tarefas inerentes a toda a sua área de actuação e o substitui nas suas ausências;
- e) Subchefe de redacção. O jornalista que coadjuva o chefe de redacção nas tarefas que lhe competem e o substitui nas suas ausências;
- f) Coordenador de secção. O jornalista que coordena o trabalho de redacção num determinado sector de actividade (economia, desporto, estrangeiro, etc.).

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Director.

Director adjunto ou subdirector.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de redacção.

Chefe de redacção adjunto.

Subchefe de redacção.

Redactor principal.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Coordenador de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Redactor ou redactor-locutor.

Repórter.

Repórter fotográfico.

A — Praticantes e aprendizes:

Candidato.

Estagiário.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Tabela A			Tabela B	
	De 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Outubro de 1984	De 1 de Novembro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	A partir de 1 de Janeiro de 1985	De 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Janeiro de 1984	A partir de 1 de Janeiro de 198
Director	55 700 \$ 00	63 400\$00	69 000 \$ 00	-\$-	-\$-
Director-adjunto ou subdirector	52 900 \$ 00	60 300\$00	65 700\$00	-\$-	-\$-
Chefe de redacção	48 700\$00	55 500 \$ 00	60 400\$00	31 700\$00	34 500\$00
Chefe de redacção-adjunto	45 900\$00	52 300 \$ 00	57 000\$00	-\$-	-\$-
Subchefe de redacção	43 800\$00	49 900\$00	54 300\$00	30 100\$00	32 800\$00
Coordenador de secção	41 800\$00	47 600\$00	51 800\$00	28 500\$00	31 000\$00
ornalista do III grupo — Escalão B	43 800\$00	49 900\$00	54 300\$00	-\$-	-\$ -
ornalista do 111 grupo — Escalão A	41 800\$00	47 600\$00	51 800\$00	-\$-	-\$-
ornalista do 11 grupo — Escalão B	38 300\$00	43 600\$00	47 500\$00	28 100\$00	30 600\$00
ornalista do 11 grupo — Escalão A	36 500\$00	41 600\$00	45 300\$00	26 100\$00	28 400 \$ 00
ornalista do 1 grupo — Escalão B	33 400\$00	38 000\$00	41 400 \$ 00	24 600\$00	26 800\$00
ornalista do 1 grupo — Escalão A	31 600\$00	36 100\$00	39 300\$00	23 400\$00	25 500\$00
stagiário do 2.º ano	25 000\$00	28 600\$00	31 100\$00	20 600\$00	22 400\$00
estagiário do 1.º ano	22 200\$00	25 300\$00	27 600\$00	17 800\$00	19 400\$00
Candidato	16 700\$00	19 000\$00	20 700\$00	15 600\$00	16 400\$00

A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de publicações periódicas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal, por número e por trabalhador da empresa, igual ou superior a 1200 exemplares e ainda às agências noticiosas e estações de rádio de audição de expansão nacional e respectivas delegações. A tabela B aplica-se às restantes empresas.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a eventual emissão de uma PE da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará as disposições cons-

tantes daquela convenção colectiva de trabalho respectivamente aplicáveis:

- a) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas - Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais de Vidro Plano de Portugal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1977, 13, de 8 de Abril de 1979, 20, de 29 de Maio de 1980, 32, de 29 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, e 33, de 8 de Setembro de 1983, respectivamente, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)

As retribuições certas ou fixas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas — 41 500\$; Inspector de vendas — 35 400\$; Vendedor (viajante ou pracista) — 33 500\$.

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

As retribuições certas mínimas previstas no presente contrato produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1984. Porto, 26 de Julho de 1984.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 2 de Novembro de 1984, a fl. 185 do livro n.º 3, com o n.º 336/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outras e aquele Sindicato.

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e as empresas PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A. R. L., SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.^{da}, TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L.^{da}, VISEGUR — Segurança Integrada, L.^{da}, acordaram na adesão destas empresas ao ACT/vigilância e prevenção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, celebrado por um lado pela supra referida associação sindical e outras e, por outro lado, pela SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras empresas.

Lisboa, 24 de Outubro de 1984.

Pela Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
 Isidro da Graça Fonseca.
 Pela PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A. R. L.:
 (Assinatura ilegível.)
 Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.^{da}:
 (Assinatura ilegível.)
 Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L.^{da}:
 (Assinatura ilegível.)
 Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L.^{da}:
 (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Novembro de 1984, a fl. 185 do livro n.º 3, com o n.º 335/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao ACT entre aquelas empresas e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

O SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, por um lado, e a Companhia de Celuloses do Caima, S. A. R. L., e a SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.da, por outro lado, acordam entre si na adesão ao ACT celebrado entre estas empresas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1978, e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 39, de 22 de Outubro de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 48, de 29 de Dezembro de 1980, 17, de 8 de Maio de 1982, 18, de 15 de Maio de 1983, e 20, de 29 de Maio de 1984.

Lisboa, 10 de Outubro de 1984.

Pelo SINDECO - Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

Pela Companhia de Celuloses do Caima, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA - Sociedade Silvícola Caima, L.da: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Novembro de 1984, a fl. 185 do livro n.º 3, com o n.º 337/84, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto--Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984:

1 — Quadros superiores:

Director de divisão. Director de serviços. Encarregado geral. Técnico licenciado, grau 3.

Técnico licenciado, grau 4.

Técnico licenciado, grau 5.

Técnico licenciado, grau 6.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista de informática. Chefe de departamento. Chefe de serviço. Contabilista. Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos.

Despachante.

Técnico fabril principal.

Técnico licenciado, grau 2.

Técnico de instrumentos de medida e controle.

Técnico de serviço social.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa.

Chefe de secção.

Encarregado de creche.

Encarregado de refeitório.

Encarregado.

Encarregado de fieiras e amostas.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Educador de infância.

Enfermeiro.

Enfermeiro puericultor.

Secretário.

Técnico auxiliar de serviço social.

4.2 — Produção:

Analista de ensaios físico-químicos.

Planificador.

Projectista.

Técnico de desenho.

Técnico de desenho principal.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Escriturário principal.

Monitor informático de dados.

Operador informático.

Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio:

Caixa.

Fiel de armazém.

Promotor de vendas.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Apontador.

Cableador metalúrgico.

Canalizador.

Carpinteiro de bobinas.

Carpinteiro de limpos.

Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte.

Controlador de matérias ou produtos.

Electricista-bobinador.

Electromecânico de manutenção industrial.

Estanhador.

Extrusador.

Fogueiro.

Forneiro.

Fresador mecânico.

Marceneiro.

Operador de autoclave.

Operador de ensaios de cabos telefónicos.

Operador de máquinas de armar.

Operador de máquinas de cortar e preparar papel.

Operador de máquinas de ensaiar.

Operador de máquinas de extrusão de borracha

Operador de máquinas de granular.

Operador de máquinas de pintar.

Operador de máquinas de quadrar.

Operador de máquinas de roscar.

Operador de máquinas de torcer + 25 mm².

Pedreiro.

Pintor.

Preparador-ensaiador de cabos telefónicos.

Preparador-ensaiador de condutores e cabos eléctricos.

Processador de borracha ou plástico.

Processador de impregnação de cabos.

Rectificador de fieiras.

Reparador de cabos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Torneiro mecânico.

Trefilador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de educador de infância.

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de vigilância.

Cozinheiro.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de motorista.

Arquivista técnico.

Auxiliar de cozinha.

Auxiliar de laboratório.

Cobrador.

Conferente.

Copeiro.

Dactilógrafo.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviço externo.

Empregado de creche.

Encarregado de limpeza.

Entregador de ferramentas, materiais ou

produtos.

Jardineiro.

Lavador de automóveis.

Telefonista.

Vigilante de creches.

6.2 — Produção:

Classificador.

Controlador de produção.

Dobadeiro-torcedeiro.

Embalador.

Esmaltador.

Estanhador até 0,50 mm de diâmetro.

Lubrificador.

Operador de máquinas de bobinar.

Operador de máquinas de enfitar.

Operador de máquinas de isolar.

Operador de máquinas de medir e bobinar.

Operador de máquinas de pares e quadras. Operador de máquinas de torcer até

25 mm².

Operador de máquinas de trançar fios metálicos.

Pesador.

Pintor de bobinas.

Prensador.

Preparador de amostras.

Preparador de enchimento de cabos.

Preparador de matérias-primas.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda ou vigilante.

Porteiro.

Trabalhador de armazém.

7.2 — Produção:

Operário não especializado. Servente. Trabalhador de limpeza.

A — Estágio e ou aprendizagem:

Estagiário.

Profissões integráveis em 2 níveis

- 1 Quadros superiores;
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Profissional de engenharia.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de vendas.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Guarda-livros.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros.
- 5 Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Técnico de ensaios eléctricos. Verificador de qualidade.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Perfurador-verificador.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, veio publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de alguns lapsos impondo, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 2038 da citada publicação:

No anexo III, grupo XIII, deverá ser intercalada, entre «serralheiro civil de 2.ª» e «tractorista de 2.ª» a categoria profissional de «serralheiro mecânico de 2.ª».

No mesmo anexo, grupo XIV, onde se lê «Pré-oficial electricista (rodoviários)», deve ler-se «Pré-oficial electricista do 2.º ano», intercalando, imediatamente após esta categoria profissional, a profissão de «ajudante de motorista (rodoviários)».